



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	13117.000185/2005-18
Recurso nº	153.909 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex (s) 2003
Acórdão nº	106-16.277
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	CARLOS LEMES
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA-DF

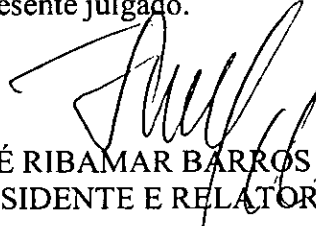
IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, bem como aqueles feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e de seus dependentes.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - A comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é feita mediante documentação em que esteja especificada a prestação do serviço, o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas além da qualificação profissional do beneficiário dos pagamentos e elementos que, analisados em conjunto, sejam suficientes à convicção do julgador.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS LEMES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a despesa médica no valor de R\$20.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

10 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto, Luiz Antonio de Paula, José Carlos da Matta Rivitti, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Isabel Aparecida Stuani (Suplente Convocada) e Gonçalo Bonel Allage.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Carlos Lemes, qualificado nos autos, representado, mandato fl. 142, em face do Acórdão DRJ/BSA n.º 17.458, de 27.4.2006 (fls. 119-128), que julgou procedente em parte o lançamento relativo a imposto suplementar em face da alteração da base de cálculo do imposto declarada e dedução indevida de despesa médica. Os rendimentos omitidos correspondem a R\$2.450,00, reduzidos, no julgamento, para R\$250,00. A glosa da dedução de despesa médica é de R\$20.000,00, ano-calendário de 2002. O julgamento encontra-se ementado nos termos seguintes.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.PESSOA FÍSICA. É devido o lançamento somente sobre os rendimentos comprovadamente omitidos.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. Para a comprovação da dedução de despesas médicas não basta a apresentação de simples recibos, sem a vinculação do pagamento ou da efetiva prestação de serviços, quando restar dúvida sobre a idoneidade do documento. Admite-se a dedução correspondente à participação do contribuinte em planos de saúde, restabelecendo-se a este título os valores comprovados com documentação hábil.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. É prerrogativa da Autoridade Julgadora de 1ª instância indeferir a realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis.

Preliminar rejeitada. Lançamento procedente em parte.

No Recurso Voluntário, o recorrente contesta a glosa da despesa médica sob a acusação de incomprovada mantendo o entendimento da fiscalização segundo o qual as informações relativas ao tratamento dentário objeto da despesa de R\$20.000,00 são falsas por “incompatibilidade em relação ao histórico de despesa desta natureza em relação ao contribuinte, os R\$20 mil reais representam quase 20% da renda do contribuinte. Observamos que em anos anteriores e posteriores o contribuinte deduziu R\$7.633,66 e R\$2.097,92”.

Justifica que pagou R\$20.000,00 ao odontólogo pelo tratamento dentário em toda a família, incluindo, no plano, diversas cirurgias dentárias realizada no próprio contribuinte por apresentar má formação em sua arcada dentária. Fato este que pode ser comprovado por um outro odontólogo”.

Anota, o recorrente, que a Prefeitura de Porto Franco efetuava os pagamentos por cheque nominal descontados no caixa e repassados ao Dr. Afonso, pelo que impossível comprovar a retirada deste dinheiro. Diz, ainda, que “o contribuinte percebeu em 2002 o valor total de R\$209.366,80, além de R\$100.000,00 em moeda corrente” pelo que movimentou em espécie R\$309.366,80, “ou seja, o pagamento de R\$20.000,00 não corresponde a 20%”.

Seria incontestável a apresentação de todos os recibos, orçamentos e laudos médicos emitidos pelo prestado de serviço pelo que suficiente para permitir a dedução, a exemplo do julgado no acórdão n.º 106-14.505.

Contesta, finalmente, a assertiva do Auditor autuante sobre os rendimentos declarados pelo Sr. Afonso Oliveira da Cunha no montante de R\$23.600,00, “ou seja, teria cobrado R\$20.000,00 de um único contribuinte ao longo de todo ano”. Os documentos relativos à prestação do serviço e correspondente pagamento constam dos autos pelo que “se o

auditor constatou alguma irregularidade na DIPF do referido profissional que questione a ele sobre tais hipóteses e não ao impugnante que pagou pela prestação do serviço”.

Foi cumprido o arrolamento de bens segundo o processo nº 11844.000111/2006-12, fl. 183.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário preenche aos requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo que dele conheço.

A matéria tributária, conforme relatado, respeita a glosa de dedução de despesa médica tendo entre os fundamentos a não comprovação do efetivo pagamento e a proporção do valor de R\$20.000,00 em face dos rendimentos declarados. Neste aspecto, conforme Declaração de Ajuste Anual 2003 (fl. 109), o contribuinte auferiu rendimentos tributáveis de R\$109.664,80, sendo que já na impugnação informa ter auferido / movimentado R\$309.366,80, R\$100.000,00, em espécie, naquele ano-calendário. Na mencionada Declaração de Ajuste encontra-se informado o recebimento de rendimentos isentos-não tributáveis (lucros e dividendos) de R\$96.000,00.

Quando da impugnação o contribuinte requer seja oficiado o Dr. Afonso de Oliveira Cunha com vistas à confirmação dos serviços odontológicos e pagamentos realizados.

Examinando-se a autuação, a respeito da glosa de despesa médica tem-se as seguintes justificativas:

Dedução indevida a título de despesas médicas no montante de R\$ 20.000,00, valor esse que teria sido pago ao profissional Dr. Afonso Oliveira da Cunha - CPF 389.358.646-68. Em 10/03/2005, o contribuinte foi intimado a comprovar a efetividade dos pagamentos efetuados ao profissional acima identificado, sendo orientado, na intimação, de que essa comprovação poderia se dar através da apresentação de cópias de cheque, extrato bancário, comprovantes de depósitos bancários, transferências bancárias etc, que demonstrassem a movimentação financeira comprobatória dos mencionados pagamentos.

Em atendimento à intimação, o contribuinte informou que os pagamentos teriam sido realizados através de 8 (oito) parcelas. A origem dos recursos seriam valores mantidos em espécie em casa, provenientes de, economias declaradas e de rendimentos de pessoas jurídicas.

Com base na referida resposta, novamente intimamos o contribuinte a comprovar a movimentação financeira, por entendermos que, tendo em vista o montante dos valores envolvidos e, levando-se em conta que, normalmente, tais valores são pagos em cheque ou transferência bancária, e não em dinheiro, por questão de praticidade e segurança. Em resposta à intimação, o contribuinte afirmou não possuir nenhuma comprovação bancária, reafirmando o que já havia dito em resposta à intimação anterior.

Tendo em vista as seguintes constatações: 1) montante dos valores envolvidos e incompatibilidade em relação ao histórico de despesas desta natureza em relação a esse contribuinte, pois R\$ 20.000,00 representam quase 20% da renda do contribuinte. Observamos que em anos anteriores e posteriores o contribuinte deduziu R\$ 7.633,66 e R\$ 2.097,92, respectivamente, a título de despesas médicas. 2) não foi comprovado o efetivo desembolso de tais valores. Os pagamentos nesses montantes, apesar de serem possíveis, são muito pouco prováveis. Além do mais, os extratos bancários poderiam evidenciar saques de conta correntes em valores próximos que poderiam corroborar a comprovação dos pagamentos em dinheiro. Observamos que 94% dos rendimentos do contribuinte foram obtidos de pessoas jurídicas, que na prática efetuam os pagamentos ao contribuinte depositando os mesmos em sua conta corrente. Ou seja, haveria como comprovar a

movimentação financeira via conta corrente, entretanto o contribuinte não o fez. 3) constatamos a incompatibilidade entre o valor da despesa e o rendimento declarado pelo Sr. Afonso Oliveira da Cunha, que em sua declaração de rendimentos à Receita Federal, no mesmo exercício, informou um rendimento obtido de pessoas físicas de apenas R\$ 23.600,00, ou seja, teria cobrado R\$ 20.000,00 de um único contribuinte ao longo de todo ano.

Por fim, com base nos elementos acima constatados, ou seja, montante elevado dos valores do tratamento, histórico de gastos do contribuinte em relação a esse tipo de dedução, incompatibilidade com a renda do profissional que a teria recebido e a falta de comprovação da efetividade dos pagamentos, decidimos pela glosa da declarada despesa.

Os documentos apresentados pelo contribuinte estão às fls. 90-99. São os recibos firmado em papel timbrado em nome do Cirurgião Dentista Dr. Afonso Oliveira da Cunha com a discriminação do serviço, indicação do paciente, valor; etc, conforme manda a legislação; Orçamento de tratamento dentário a Carlos Lemes no valor de R\$9.850,00, datado de 20.3.2002; Orçamento de tratamento dentário a Maria Eliane de Andrade Souza, no valor de R\$ 7.600,00, datado de 20.3.2002; Orçamento de tratamento dentário a Ricardo Andrade Lemes, R\$1.500,00, datado de 20.3.2002; e outro em nome de Mônica Andrade Lemes, no valor de R\$1.500,00.

Embora dos autos conste intimações a diversas pessoas que teriam realizado pagamentos ao médico Carlos Lemes, ao Dr. Afonso, odontólogo, não consta dos autos ter sido intimado a confirmar o recebimento dos valores ditos pagos pelo autuado. A fiscalização considerou que o fato de ter declarado ao fisco cerca de R\$23.000,00 era suficiente para infirmar o pagamento que diz ter feito o ora recorrente.

No caso, vejo que as informações prestadas pelo contribuinte têm mais plausibilidade de serem verdadeiras do que falsas e isto (falsidade ideológica) a fiscalização não comprovou.

Reitere-se que a condição de dedutibilidade de despesas com a saúde, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda na Declaração de Ajuste Anual decorre da previsão da Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:

...

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas -

CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do exposto, voto por DAR provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$20.000,00.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA